

REVISITANDO O(S) DISCURSO(S) DA CORRUPÇÃO NO BRASIL: A (des)construção de ideologias políticas e jurídicas

Denisson Gonçalves Chaves¹
Maria Júlia Alves Borges²
Marya Klara de Oliveira Barros³

RESUMO: A corrupção é um fenômeno multifacetado nas sociedades contemporâneas, sejam elas democráticas ou autocráticas. Desse modo, o “combate à corrupção” é uma bandeira erguida por vários organismos sociais: mídia, governo e dentre outras instituições. Todavia, o que se percebe é uma dificuldade de delimitar a semântica do que seja corrupção ou melhor “de que tipo de corrupção se está falando”. Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho é analisar o conceito de corrupção, partindo-se da experiência brasileira em si, e como as considerações acerca da corrupção influenciam na sua prática e enfrentamento. Os resultados apontam para duas perspectivas sobre este fato social: a corrupção jurídico-positiva e a corrupção como ideologia. A primeira funciona como substrato para manutenção da segunda. Conclui-se que se faz necessário romper com o reducionismo positivista e pensar a corrupção para além do legalismo e suas ideologias.

Palavras – chave: Corrupção. Positivismo. Ideologia.

ABSTRACT: Corruption is a multi-layered phenomenon in contemporary societies, whether democratic or autocratic ones. In this way, the “fight against corruption” is a banner raised by several social organisms: media, government, amongst other institutions. Nevertheless, what is perceived is the semantic difficulty at defining what exactly corruption is, or rather “what kind of corruption is being addressed”. In this sense, the present work aims to analyze the concept of corruption, regarding the Brazilian experience background, and in which way considerations about corruption influence its practice and confrontation. The results point toward two different perspectives on this social fact: legal-positive corruption and corruption as an ideology. The former one functions as a substrate for maintaining the latter. We conclude that it is necessary to break with positivist reductionism and think about corruption as going beyond legalism and its ideologies.

Keywords: Corruption. Positivism. Ideology.

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA); Professor na Universidade Federal do Maranhão (UFMA); Professor na Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão (UNISULMA); Pesquisador no Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (UFMA); Pesquisador no Grupo de Estudos e Pesquisa Filosofia Social e Teoria Crítica (UFMA); Pesquisador do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Estado, Políticas Públicas Educacionais e Democracia (UEMASUL); Pesquisador no Grupo de Pesquisa Teorias Normativas do Direito (UFPA). Coordenador do Núcleo de Pesquisas Jurídicas de Imperatriz - Democracia e Direitos Fundamentais (NUPEJI). Email: denissongoncalves@gmail.com.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Membro do Núcleo de Pesquisas Jurídicas de Imperatriz: Democracia e Direitos Fundamentais (NUPEJI), pesquisadora atuante na linha “*Constitucionalismo e Instituições Democráticas*”. Pesquisadora/Bolsista vinculada ao Núcleo de Inovação Tecnológica da Universidade Estadual da Região Tocantina (UEMASUL) – apoio FAPEMA; mariajuliaborges00@gmail.com.

³ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Membro do Núcleo de Pesquisas Jurídicas de Imperatriz – Democracia e Direitos Fundamentais (NUPEJI). Email: maryaklarabarros@gmail.com.

PATRIMONIALISMO COMO GÊNESE DO FENÔMENO DA CORRUPÇÃO

Raymundo Faoro (2001), sob o prisma histórico-sociológico, defende que a corrupção brasileira é uma herança portuguesa, herdada pelo patrimonialismo imperial que funda o patrimonialismo brasileiro, ainda na configuração de colônia, principalmente nas relações políticas. Mas o que vem a ser o patrimonialismo? E qual sua relação com a corrupção? E por que está ligado a esfera do político? Inicialmente, o patrimonialismo surge como um sistema de dominação política tendo sua origem na sociedade dos antigos regimes (absolutismo e mercantilismo), sendo Portugal o Estado europeu em que as práticas patrimonialistas se fizeram mais intensas, tendo seu maior.

momento de desenvolvimento durante a implantação da estrutura política e administrativa no decorrer da exploração do Brasil colonial. O patrimonialismo se caracteriza pela não distinção do que é público e do que é privado por parte dos governantes e dos administradores públicos. De forma que o espaço público é utilizado pelos grupos políticos para obter benefícios e privilégios particulares. Desse modo, salutar distinguir o que vem a ser a esfera pública e esfera privada, pois é precisamente dessa confusão de espaços sociais que nascem as práticas da corrupção.

A esfera pública é a esfera de debate público em que assuntos e conteúdos de interesse coletivo são tratados e vivenciados. É o espaço em que se deixa de ser indivíduo – isolado – e passa a ser ente de uma comunidade, desempenhando um papel social. Assim, os bens materiais (patrimônio) e imateriais (valores e interesses) não podem ser desfrutados ao bel prazer de indivíduos, numa espécie de absolutismo de vontades espaciais e seletivas. O espaço público é regido pela indisponibilidade do interesse público e pela supremacia deste sobre o privado. É a exposição fática do republicanismo⁴. Por sua vez, a esfera privada é a esfera da casa, da família e daquilo que é próprio ao homem atomizado. A vida humana se inicia e se desenvolve em sua primeira fase dentro de um espaço estritamente particular. Nele reina a psicologia, os ideais, a religião. Saindo dessa

⁴ É importante destacar que o conceito de República não se confunde com o conceito de Democracia, embora ambos os conceitos sejam polissêmicos e disputados. Enquanto a República trata-se de uma forma de governo, isto é, um *modus operandi* de como articular o exercício do poder, e precisamente na forma republicana, prevalece a ideia de “bem comum”. A Democracia é um regime de governo, ou seja, como o Estado se alimenta desse poder, ou melhor dizendo, qual a origem dessa potência, que se encontra no povo. Desse modo, é possível afirmar, e assegurado por exemplos fáticos, que podem existir Repúblicas autocráticas e democráticas. Isto é, meios participativos e não participativos de se perseguir o bem comum. Logo, tal distinção é necessária para identificação de cada terminologia na filosofia política.

esfera pessoal o homem conserva ainda uma privacidade que se estabelece nas relações afetivas e de parentesco como a irmandade, amizade, família, protegidas do mundo exterior pelo lar, casa.

O patrimonialismo é assim uma desorganização, deliberada ou não, de competências sociais e institucionais, entre as esferas públicas e privadas, em que o indivíduo, ou uma classe, que mantém domínio e exerce poder, busca expressar o potencial dos desejos e interesses privados por meio dos aparelhos e instâncias da esfera pública, como o governo, as instituições, os recursos financeiros, cargos, etc. Corrupção aparece como um desvio de competências em que o sujeito utiliza privadamente os bens e instrumentos públicos, lesando o interesse público – ou nas palavras de Aristóteles, o interesse da *polis*. Trata-se de uma violação ética, de acordo com a deontologia aristotélica e kantiana (MILOVIC, 2016). É do patrimonialismo que surge um processo de diluição ética exteriorizando-se endemicamente um sentimento em massa de “corrupção genética” ou da impossibilidade de se pensar as estruturas sociais, principalmente as estatais, livres de atitudes corruptas. É que a corrupção normalizou-se, como regra, como *status quo*. E apesar da rejeição moral *a priori*, aceita-se suas práticas como “necessidades cotidianas” ou artimanhas reais inescapáveis.

Esse cenário de fatalidade gerado pelo patrimonialismo corrobora com a imagem do brasileiro criada por Sérgio Buarque de Holanda em “Raízes do Brasil” (1995), quando apresenta “o homem cordial”: emotivo, primitivo, superficial e incapaz de se submeter as hierarquias superiores, suscetível ao apelo emocional, sendo assim, em sua essência desonesto, e corrupto, tendendo sempre a buscar saída que vise proximidade e, possivelmente, menos trabalho. E porque tais caracteres compactuam com patrimonialismo? A resposta está no fato de que o Estado, especialmente o Estado de Direito, existe por meio das leis – instrumentos burocráticos e que por sua generalidade e imperatividade, não podem se destinar a um tratamento seletivo de repartição de favores e menoscabos. Logo, fazem-se necessários meios não burocráticos, adaptados às hierarquias sociais e estruturas de poder, ou seja, que permitam aos poderosos o exercício de sua superioridade política, econômica e simbólica, nasce daí o “jeitinho brasileiro”. Nessa esteira de pensamento, a sociedade é de fato levada a enxergar a corrupção como um problema insuperável, já que está enraizada no próprio *ethos* (brasileiro), e que majoritariamente, quase que exclusivamente, vai de fato do ético ao político. Portanto, é questionável o viés da corrupção como um determinismo estrutural inescapável, visto

que, antes, se origina das relações de poder entre senhorio e vassalagem, ou nas palavras de Gilberto Freyre “Casa Grande e Senzala” ou manifestas ainda em expressões simbólicas e culturais como “você sabe com quem está falando?” (DAMATTA, 1997)⁵.

CORRUPÇÃO JURÍDICO-POSITIVA: um legado do tradicionalismo positivista

Embora a origem social e histórica da corrupção se dê no patrimonialismo, é evidente a polissemia sobre o termo. É objetivo deste trabalho criticar a utilização desajustada do signo corrupção de modo indiscriminado, quando percebe-se semânticas distintas. Ademais, uma análise equivocada sobre o fenômeno, acaba, deliberadamente, levando a alienação de seu processo de estabelecimento. Nesse sentido, a pesquisa aponta, *a priori*, para dois tipos de perspectivas sobre a corrupção. Uma que optou-se por denominar de “*corrupção jurídico-positiva*” outra “*corrupção como ideologia*”. A corrupção jurídico-positiva é aquela que é determinada nos limites da teoria normativa positivista, isto é, a corrupção pelo âmbito legalista, mais precisamente sobre o que e como as leis determinam o conceito e prática de corrupção. Nesse sentido, corrupção é um desvio da licitude, ou seja, um ato ilícito.

Não é difícil constatar empiricamente que os meios de (des)informação em massa se utilizam, de modo excessivo, da corrupção jurídico-positiva para construir espetáculos policiais e midiáticos, *vide* operação Lava Jato, dentre outros. Uma característica apresentada por essa perspectiva é que a legalidade encerra dentro de si traços de moralidade e ética. Assim, o conceito jurídico de corrupção, ainda que não tão bem esclarecido ou mesmo conhecido pelo público em geral, acaba acriticamente englobando um pressuposto de eticidade e moralidade. Todo desvio jurídico transforma-se então em um desvio ético e moral, merecendo rechaço. Mas indaga-se: qual o problema e as consequências disso? O problema está no fato da confusão acerca das esferas de legalidade, moralidade e eticidade. Como consequências podem-se apontar para os fatos de que:

A) não se vislumbra a legalidade – a lei em si – como um produto social imperfeito, isto é, que guarda em si ideologias e formas de dominação e seletividade.

⁵ Gilberto Freyre e Roberto da Matta, apesar dos prismas distintos, foram sociólogos brasileiros que analisaram a construção do pensamento brasileiro, debruçando-se precisamente pelas relações de classe e poder, notadamente no que diz respeito ao patrimonialismo, coronelismo e poder simbólico das pessoas e instituições.

Desse modo, a lei torna-se um elemento “neutro” e “divino”, como se fosse um dado da moralidade, não um construto do social;

B) não se questiona a práxis das instituições na aplicabilidade da lei definidora da corrupção. Precisamente o Poder Judiciário, aquele que tem o poder de “dizer o direito” (*juris dictio*). O Judiciário esconde-se atrás do processo interpretativo da subsunção para fazer crer que não existe seletividade nos critérios de aplicação da lei penal, como se fosse uma instituição amoral, apolítica e acrítica, ou seja, uma máquina de decidir conforme a lei.

Percebe-se que em ambas as consequências citadas o elemento da “neutralidade” está presente. Pois bem, o mito da neutralidade é um produto tipicamente do positivismo jurídico, daí a classificação aqui sugerida como “corrupção jurídico-positiva”. Sabe-se que o paradigma do positivismo, iniciado por Augusto Comte em “Lei dos Três Estados”⁶, pretende implicar às ciências sociais a metodologia e hermenêutica das ciências naturais (biológicas e matemáticas), gerando uma confusão epistêmica entre Filosofia e Ciência. A pedra angular do positivismo é o empirismo fático, no sentido de que somente os fatos observáveis possuam credibilidade científica. Critérios valorativos, metafísicos ou quaisquer outros que não possam ser analisados e mensurados são descartados, pois não estão disponíveis para verificação positiva.

O positivismo como corrente de pensamento estendeu-se para várias áreas do saber, dentre elas, o Direito, dando origem ao que se denomina de *positivismo jurídico*, cujo objeto de análise eram as normas jurídicas positivadas, isto é: regras de conduta aplicadas pelo Estado e que encontram sua validade em um processo formal de elaboração pelo Poder Legislativo. Em suas origens, “a catequese positivista” (COMTE, 1979) alastrou-se de maneira epidêmica por toda Europa, citem-se como exemplos a Escola Histórica do Direito Alemão de Savigny, a Escola da Exegese na França, alavancadas pelo código civil napoleônico e o utilitarismo de Austin e Betham na Inglaterra. Na modernidade, temos como expoentes no sistema romano germânico Hans Kelsen e no sistema anglo-saxão Herbert Hart, dentre outros.

No Brasil o positivismo jurídico surge como uma tradição alienígena, trazida pela formação dos bacharéis em escolas jurídicas europeias. Destacam-se os papéis desempenhados pelas Escolas de São Paulo e Recife de Direito que, adotando o

⁶ A saber: Teológico, Metafísico e Positivo.

liberalismo burguês, promoveram o pensamento positivo no país, assim ensina Wolkmer (2003, p. 105):

A supremacia do positivismo jurídico nacional constrói-se no contexto progressivo de uma ideologização representada e promovida pelos dois maiores pólos de ensino do saber jurídico: a Escola do Recife e a Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (São Paulo). Produto de concepções consideradas avançadas na Europa, o apelo cientificista do positivismo surgia como discurso hegemônico e uniforme, identificado com os interesses emergentes da burguesia urbana liberal e com as novas aspirações normativas da formação sócio-econômica brasileira daquele momento específico. Neste sentido, é razoável aludir que, diante do conservadorismo projetado pelo jusnaturalismo tomista-escolástico, a nova proposição jurídica delineada pelo positivismo (tanto em sua vertente do monismo evolucionista, quanto na do sociologismo naturalista) representava uma forma de pensamento mais adequada às novas condições econômicas advindas das transformações trazidas pela República.

A importância do positivismo está em seus efeitos no modo de pensar e aplicar o Direito, nesse sentido, Norberto Bobbio (1995), elenca sete características do positivismo jurídico, a saber: 1) a ciência do direito é uma questão de fatos, não de valores, nasce a perspectiva avaliativa das normas; 2) o direito encontra sua definição na teoria da coatividade do direito, leia-se: coerção do Estado; 3) a legislação torna-se fonte preeminente no direito, dada sua positividade⁷; 4) o objeto do direito é a norma jurídica, tendo-se uma confusão entre norma e direito; 5) o direito é um arranjo completo e coerente de normas, sem lacunas ou falhas; 6) o método de interpretação jurídica deve ser mecanicista, não permitindo espaço para intrusões valorativas; 7) a obediência à lei é a própria obediência ao Direito.

Os caracteres elementares do positivismo jurídico relacionam-se com o modo como se percebe a corrupção e sua prática. Primeiro, na perspectiva positiva corrupção é um fato em si, cuja relevância deve ser avaliada meramente pelos aspectos jurídicos e

⁷ Interessante notar que nos países onde o sistema jurídico é o *Common Law*, a legislação não é proeminente, mas sim os precedentes judiciais. Porém, a ausência dessa característica não foi suficiente para retirar o caráter positivista dos ordenamentos anglo-saxões. Tanto que teóricos como Herbert Hart encontraram espaço para aplicação da teoria positivista focada nos precedentes. Todavia, pela própria dificuldade em não lidar com leis como fontes primárias do Direito, percebe-se que a derrocada do positivismo nesses ordenamentos com maior facilidade do que nos países que aderem ao *Civil Law*, visto a possibilidade de uma interpretação criativa do direito proporcionada pela própria sistemática de funcionamento da Justiça. Para mais conhecimento sobre esta temática, indica-se a leitura da obra *O Império do Direito* de Ronald Dworkin (1986).

econômicos⁸. Não se avalia os valores que sustentam as ingerências existentes entre corruptos e corruptores. Em segundo lugar, o foco parece localizar-se prioritariamente na punitividade aos agentes ativos dos delitos, sem preocupação com a seletividade política e social por trás dos tipos penais. A ideia de “combate” à corrupção torna-se um fetiche justificador para qualquer meio processual investigatório, ainda que seja contrário aos direitos fundamentais. A coerção estatal é uma necessidade para o “combate”, onde os fins (punitivistas) justificam os meios (coercitivos).

Em terceiro ponto, destaca-se a lei como um elemento neutro, bem como sua aplicação. É como se os tipos penais e processuais penais que versem sobre a empreitada do “combate à corrupção” se justificassem por si só. A situação agravasse quando se questiona a aplicação judicial das leis anticorrupção. O Judiciário ganha duas performances igualmente alienantes e perigosas: a) ou é visto como uma instituição neutra, acrílica e apolítica, numa espécie de “olimpico institucional” que se manifesta tão somente como “boca da lei”, portanto, encontrando sua legitimidade no mito positivista do Direito reduzido a norma, isto é, a lei, ou; b) é considerado como “superego da sociedade” (MAUS, 2000), ou seja, um defensor moral do espírito popular. Nessa segunda perspectiva, juízes tornam-se “heróis” e baluartes morais, e a lei ganha um papel secundário, sendo até mesmo considerada um obstáculo à Justiça personalizada na decisão judicial anticorrupção.

Em ambos os casos, o que se nota é que o Estado de Direito moderno propicia ao Poder Judiciário um papel de destaque, inseridos em um cenário de confusão entre moralidade e legalidade. Ocorre um processo de juridificação da moral à linguagem do legalismo. A lei vira também postulado moral. O ilícito não é mais só aquilo que contraria a lei, mas também o “mal” ou “ruim”. O Estado, por meio do Judiciário, torna-se uma consciência coletiva em que suas decisões, sob a justificativa de enfrentar a corrupção, são recebidas pela população acriticamente, acreditando que todo sistema anticorrupção é um processo mecânico.

Ademais, cite-se ainda que as práticas do patrimonialismo, conforme descrito

⁸ O positivismo jurídico, notadamente após a Teoria Pura do Direito, de Hans Kelsen, é contra a intervenção de pressupostos econômicos na aplicação do Direito. Porém, essa negativa é meramente teórica, pois entende-se que os fatores reais de poder não podem ser cerceados de gerar forças interventoras no Direito. Assim, dentro de um regime de produção capitalista, o mercado e a economia tornam-se locais de “legitimação” das decisões estatais, sejam elas do Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário.

anteriormente, que são em sua essência fenômenos políticos e sociais, envolvem uma relação dual com o positivismo jurídico: por um lado demonstram a insuficiência desse paradigma para lidar com a complexidade da vida, *vide* a separação entre o Direito Público e Direito Privado, hoje enfraquecida em vista da constitucionalização dos direitos, bem como, o famigerado ideal de “pureza” científica. Por outro lado, criou bases institucionais para o estabelecimento do patrimonialismo, através da redução dos problemas jurídicos a questões internas ao ordenamento jurídico, ou seja, a preocupação do Direito deve ser meramente com vícios formais (antinomias, lacunas, competência) e o apagamento da estruturas de poder que articulam no uso (domínio) do (pelo) Direito.

CORRUPÇÃO COMO IDEOLOGIA OU IDEOLOGIA DA CORRUPÇÃO

A perspectiva positivista se estabeleceu nos países ocidentais de modo eficaz. Sob um olhar empírico não é possível discordar que a semântica da corrupção como uma questão meramente jurídico-normativa é a mais aceita e trabalhada no Brasil, seja pelos intelectuais como pelas instituições estatais. O senso comum, e até mesmo o “senso comum teórico dos juristas” como dizia Warat (1982), adotaram a ilicitude/imoralidade da corrupção como paradigma de avaliação. Pois bem, buscando-se ir um pouco além desse monopolismo do positivismo, indaga-se: *não será o próprio discurso positivo sobre a corrupção uma ideologia?* Isto é, uma forma de criar e introjetar um modelo de ideias que ao invés de combater a corrupção de maneira eficaz, faz do conflito uma maneira de confundir a perquirição das autênticas raízes etiológicas e sistêmicas do fenômeno ora estudado? Não seria o posicionamento da corrupção como licitude, imoralidade ou comportamento antiético um reducionismo, deliberado ou não, que impede o conhecimento e enfrentamento do problema? De imediato, a presente pesquisa aponta para respostas afirmativas, no sentido que o discurso positivista da corrupção, e não ela em si, é uma forma ideológica: o que aqui se denomina “*corrupção como ideologia*” ou “*ideologia da corrupção*”.

A ideologia da corrupção tem uma premissa básica: o positivismo é uma ideologia, isto é, não se trata apenas de uma teoria científica, mas de um instrumento ideológico. Porém, para esclarecimento da premissa vital faz-se necessário compreender, primeiro: o que é ideologia? (compreensão teórica); segundo, como o positivismo colabora para o exercício do discurso da corrupção de maneira ideológica (compreensão prática)?

Inicialmente, pode-se conceituar, ainda que brevemente, ideologia como um conjunto concatenado de ideias com juízos valorativos que possuem efeitos na práxis social. Nesse sentido, corrobora as palavras de Rahel Jeaggi

Mas o que são ideologias? Também aqui a resposta imediata é bem simples: ideologias são ideias - mas não se trata de simples ideias desconexas que alguém pode ter ou não, mas de ideias que (necessariamente ou, pelo menos, sistematicamente) surgem e subsistem em determinados contextos. Ideologias são, portanto, sistemas de convencimento, mas que têm, ademais, consequências práticas. Elas têm efeito prático e são, por sua parte, efeitos de uma determinada práxis social (JEAGGI, 2008, p. 138- 139).

A ideologia possui um *status* próprio: o ideológico. Como ideologias são referências de mundo, a possibilidade de verificabilidade escapa a subsunção objetivista. Isso gera uma insegurança teórica e avaliativa. Por isso, a ideologia é conceito tabu, seja na ciência ou na própria filosofia. Rahel Jeaggi diz que “[...]quando se afirma de algo, que ele é “ideológico”, então não se diz apenas que seja falso ou equivocado, mas o caráter de equívoco faz sim parte da ideologia” (2008, p. 139). Norberto Bobbio, ao tratar do positivismo jurídico também conceitua ideologia

A ideologia [...] é a expressão do comportamento avaliativo que o homem assume face a uma realidade, consistindo num conjunto de juízos e valores relativos a tal realidade, juízos estes fundamentados no sistema de valores acolhido por aquele que formula, e que têm o escopo de influírem sobre a realidade. A propósito de uma teoria, dizemos ser verdadeira ou falsa (segundo seus enunciados correpondam ou não à realidade). Não faz sentido, ao contrário, apregoar a verdade ou a falsidade de uma ideologia, dado que isto não descreveria a realidade, mas sobre ela influiria (BOBBIO, 1995, p. 223).

Assim, sustenta-se que o positivismo é uma ideologia porque firma-se em ideias que, a priori, expressam antes juízos de um querer deontológico do que propriamente acerca da realidade do Direito, podendo-se destacar, como já mencionado: o mito da neutralidade do sujeito na elaboração e aplicação das leis; o monopólio estatal na produção legislativa e o império da legalidade sobre todas as demais fontes do Direito. Sobre a neutralidade dos agentes jurídicos trata-se de uma falha na própria concepção positivista, visto que, apesar de admitir a premissa das normas como uma produção histórica, exorcizou os indivíduos que criam e elaboram normas do mundo da vida, da cultura, das limitações e vicissitudes temporais e espaciais, concebendo-os como criaturas

racionais mecânicas e abortadas da história. Entende-se que a maior crítica quanto a este ponto veio de Gadamer, ao defender que a interpretação é algo imanente ao humano, e seu aspecto histórico e referencial é inarredável (GADAMER, 1997).

Por sua vez, o monopólio do Estado na produção do Direito e a redução do Direito à lei, transparece uma forma de construção da “metafísica da legalidade”, ou seja, uma substituição do Direito Natural racionalista para um Direito Positivo, também racionalista, onde a potestade do Estado assume a posição do divino. O mito da observância cega da lei considera a norma estatal como uma produção perfeita, porque pressupõe sua criação racional. A racionalidade, ou pelo menos o fetiche sobre ela, é o fundamento de toda normogenética moderna. Isso apresenta-se como outro paradoxo, visto que, a supremacia da legalidade formulada pelo positivismo criou uma estrutura que escapa a análise positiva por uma realidade de crenças lógico sistêmicas – portanto, ideológicas. Dessarte, procura-se entender: como o discurso positivista da corrupção manifesta-se como ideologia na práxis brasileira? Para responder a tal questionamento, não se pode desconsiderar que ele (discurso) subsiste no interior de uma estrutura de regime de poder que denominamos de democrático. Ora, numa autocracia ou aristocracia a concentração de poder torna diminuto o diálogo sobre a corrupção, pois o uso personificado ou privatístico do interesse público está legitimado pela lógica centralizadora. Entretanto, num governo democrático e republicano como o Brasil, onde parte-se do pressuposto político do bem público, a corrupção ganha conotações discursivas acentuadas, pois apropriações irregulares dos bens (materiais e imateriais) públicos apresentam-se como uma incorreção estrutural.

O primeiro discurso criado pela “ideologia da corrupção” é aquele centrado numa *decadência ontológica das sociedade economicamente frágeis às práticas corruptas*, como uma espécie de determinismo intrínseco entre pobreza e corrupção. Nesse sentido, Rogério Gesta Leal (2018) critica a visão muito disseminada de que a corrupção é uma realidade exclusiva de países não tão desenvolvidos – os antigamente denominados “subdesenvolvidos” – e afirma que, ao contrário, a corrupção é prática que todo e qualquer país está sujeito. Desse modo, as problemáticas adviriam antes mediante a falta de uma oposição sólida, séria e confiável que de fato represente uma forma alternativa de poder que fomenta a existência e a manutenção da corrupção⁹.

⁹ Porém, a sociedade é sempre levada a pensar na corrupção em uma concepção cheia de juízos e

Em segundo lugar, criou-se a ideologia da *corrupção como fenômeno exclusivamente estatal*. O paradigma positivista influencia nessa visão, porquanto, uma vez que o mundo da vida é colonizado pelo Estado, as virtudes e vícios serão englobadas à Administração Pública. As consequências nocivas são duas: a ojeriza a política e o escamoteamento das instituições privadas como participantes e protagonistas do fenômeno da corrupção. Nesse sentido:

[...] a manipulação ilegal de mercados financeiros internacionais impondo variados tipos de vulnerabilidades economias nacionais mais débeis e a suas instituições públicas representativas. As organizações delitivas controlam partes significativas de ativos financeiros ao redor do mundo, valendo-se de seu poder e riqueza para subornar governos, sistemas bancários, negócios legítimos; além de subtrair recursos necessários às inversões públicas, à assistência social, obstaculizando a política e a gestão pública como um todo (LEAL, 2018, p. 487).

Em contraponto, Rogério Leal sugere um olhar ainda menos superficial em torno da corrupção e ressalta a ação do Mercado como agente corruptor, ou seja, vai para além das colocações de Raymundo Faoro e Rose Ackerman que culpabilizam pela corrupção apenas um dos entes ou Estado, ou Mercado. Tal dualismo é uma manifestação ideológica da realidade. Em terceiro, cite-se a ideologia do *simplismo da corrupção pelo aspecto jurídico*, isto porque, o Direito não é esfera suficiente para compreender a corrupção como um todo. Trata-se apenas de um viés. Nesse prisma, corrupção é um fenômeno social de necessária regulamentação, reduzido a tipos penais como suborno, nepotismo ou peculato. Não se questiona aqui a necessidade de regulamentação, mas sua redução aos aspectos meramente legais, que desconsideram estruturas de poder, distribuição de recursos, postulados sobre a prática ética e as ingerências do funcionalismo público com negociações escusas. Corrupção não é apenas um tipo legal, trata-se de um fenômeno multifacetário e, portanto, pode ter diversos protagonistas. Dessa forma, “a corrupção – até por se constituir em fenômeno multifacetário – não pode ser reduzida ao recebimento de propinas à obtenção de benefícios ilícitos, eis que [...] é muito mais ampla e abrangente do que isto (alcançando dimensões civis, morais, éticas e administrativas tanto da

valores morais e é vista como um reflexo dos países pobres, a análise em torno do “estado corrupto” passa a ser não relacionada aos modelos governamentais ou formas de exercício de poder e passa a ser em torno da condição econômica dos Estados. Existe, de fato, clara correlação entre desenvolvimento econômico e corrupção, entretanto, como afirma Schwartzman (2008) a corrupção não é privativa dos Estados ricos ou desenvolvidos.

iniciativa pública como privada)” (LEAL, 2018, p. 477).

Por fim, aponta-se a ideologia da *corrupção como um problema estritamente jurisdicional*. Hodiernamente, os meios midiáticos fazem das investigações criminais sobre corrupção verdadeiras narrativas cinematográficas, em grande parte, devido a repercussão que o Poder Judiciário dá aos respectivos casos. Mas, importante lembrar que o Judiciário é órgão repressivo, não preventivo. O “combate” à corrupção pelos Poderes Executivo e Legislativo são tímidos ou mesmo inexistentes, fazendo surgir a crença de que os órgãos políticos são inerentemente corruptos, enquanto o Judiciário é um Poder isento a este fenômeno. Surge desse modo institucional um “Super Judiciário” que se retroalimenta do mito de sua “neutralidade” tornando-se, além de uma jurisdição “jurídica”, uma jurisdição moral e ética.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A corrupção aparece com um fenômeno do cotidiano, permeada por sentenças do senso comum, seja natureza acadêmica ou não. Apesar de seu revestimento técnico como uma análise de estrita legalidade, a corrupção adentra nos espaços públicos como uma avaliação moral. Percebe-se, então, que os discursos hodiernos que marcam a temática estão entre a tecnocracia jurídica, que dá a última palavra sobre “o que é e quem são os corruptos” e uma narrativa emocional coletiva de quem são os “vilões e os mocinhos”. O presente trabalho procura investigar a corrupção a partir de um ponto costumeiramente usado: o sócio etiológico brasileiro, isto é, o patrimonialismo, mas com pretensões diversas dos “geneticista da corrupção”, que ratificam-na pelo argumento determinista. A pretensão aqui é uma meta investigação das próprias teorias sobre a corrupção e suas consequências.

Primeiramente, considera-se que as raízes patrimonialistas estão bem firmes na práxis social brasileira, e mais do que fomentar práticas corruptas, também consubstanciam ideologias que propiciam a continuidade do respectivo fenômeno. O escopo da pesquisa é alertar para a construção de um discurso ideológico sobre a corrupção, que centraliza-se no direito positivo como forma onipotente de ver o mundo e avaliar os fenômenos. Isso porque, o positivismo jurídico parte de ideologias perniciosas, como a universalização não seletiva da lei ou a redução do Direito à legalidade, e não apenas do Direito, mas da própria ética e moral.

O patrimonialismo como gênese e produto da corrupção também advém dos

processos recíprocos de escambo político e econômico entre Direito, Ética e Política. O cuidado aqui denunciado é para que o discurso do combate, não seja recebido de forma acrítica, tornando-se assim, discurso de alienação.

Apresentou-se uma concepção de “*corrupção como ideologia*” ou “*ideologia da corrupção*”, que não tem o objetivo de negar a faticidade da corrupção, muito menos de diminuir sua importância para as estruturas estatais e sociais. Pelo contrário, acredita-se que justamente por sua relevância é que o fenômeno precisa ser desnudado e posto em questão. Em síntese, combate-se propostas de messianismo judiciário ou de um estigma naturalístico moral da corrupção, pois entende-se que tais construções são idealizadas para um controle das subjetividades e manutenção do sistema. Por fim, cabe lembrar que a corrupção é um elemento de performatizar a “crise atual”. Assim, quanto mais corrupção, mais crise. Mas não se pode esquecer que a própria crise também é uma forma de governar.

REFERÊNCIAS

- BARROSO**, Luis Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BOBBIO**, Norberto. O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito. São Paulo: Ícone, 1995.
- BREI**, Andrade Zani. Corrupção: dificuldades para definição e para um consenso. Rio de Janeiro: RAP, 1996.
- COMTE**, Auguste. Catecismo Positivista - Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1979.
- FAORO**, Raymundo. Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Globo, 2001.
- GADAMER**, Hans Georg. Verdade e Método. Petrópolis (RJ): Editora Vozes, 1997.
- HOLANDA**, Buarque Sérgio. Raízes do Brasil. 26^a ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- JEAGGI**, Rahel, Repensando a Ideologia. Revista Civitas. Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 137-165, jan-abr, 2008.
- LEAL**, Rogério Gesta. Efeitos predatórios da corrupção no Mercado e na sociedade civil: alguns indicadores. Espanha: Revista Brasileira de Estudos Políticos, 2018.
- MAUS**, Ingoberg. Judiciário com Superego da Sociedade - O Papel da atividade jurisprudencial na "sociedade orfã". Revista Novos Estudos, nº 58, 2000.
- MILOVIC**, Miroslav. Metafísica e Política. Revista PROMETEUS, ano 9, n.21,dez,2016.
- REALE**, Miguel. Filosofia do Direito. 20^a ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SCHWARTZMAN**, Simon. Coesão Social, Democracia e Corrupção. São Paulo, Brasil, e Santiago de Chile: IFHC/CIEPLAN. 2008.
- SOUZA**, Jessé. A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.
- WARAT**, Luis Alberto. Saber Crítico e Senso Comum Teórico dos Juristas. Revista Sequência: estudos jurídicos e políticos, v. 3, n. 5, p. 48-57, 1982.
- WOLKMER**, Antônio Carlos. História do Direito no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2003.